

LEI Nº 16.406 /98

EMENTA: Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É fixada a data de 1º de julho de cada ano para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Parágrafo Único – A revisão de que trata este artigo não será procedida quando a despesa com pessoal atingir ou superar o limite máximo a que se referir a Lei Complementar previsto no art. 169, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º - A partir de 1º de julho de 1998, os servidores municipais, ativos e inativos terão as parcelas que compõem a sua remuneração reajustadas no percentual de 5% (cinco por cento).

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ativos e inativos, que tiveram sua remuneração já revista em 1º de maio de 1998, em decorrência do aumento do salário-mínimo, decretado pelo Governo Federal e de cumprimento obrigatório pelo Município, em decorrência do mandamento contido no art.7º, inciso IV, combinado com o art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os servidores que, por força do reajuste do salário-mínimo, tiveram menos de 5% (cinco por cento) de elevação da remuneração, terão direito ao índice geral estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Ficam revogados e declarados insubsistentes os dispositivos de todas as Leis Municipais que estabeleçam vinculações e equiparações de espécies remuneratórias, para o efeito de cálculo da remuneração dos servidores municipais, ativos e inativos, face o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

§ 1º - Este artigo não implica redução das remunerações atualmente percebidas.

§ 2º – Deverá o Poder Executivo Municipal, através de Decreto a ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, expressar, em moeda nacional, os valores dos vencimentos, gratificações e demais parcelas remuneratórias pagas aos servidores municipais, sem qualquer vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias, levando em conta a revisão determinada no artigo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo proporá, através do Projeto de Lei, a criação do Conselho de

Política de Administração e Remuneração de Pessoal nos termos previstos pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 19, de junho de 1998.

Art. 4º - A conversão da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito em subsídio único, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, não alterará os valores pecuniários dos limites máximos vigentes para a remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal, ativo e inativo, pelo que:

I – o limite máximo previsto no art. 16 da Lei nº 16.282, de 30 de dezembro de 1996 é de 60% (sessenta por cento) do subsídio do Prefeito;

II – o limite máximo previsto no art. 8º da Lei nº 16.364, de 06 de janeiro de 1998 é de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 24 de julho de 1998.

**ROBERTO MAGALHÃES
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
PROJETO DE LEI DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO**